



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.816 - MG (2019/0166104-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO BIGONHA DA SILVA NEVES
ADVOGADOS : ROMARIO FERNANDES DE FREITAS - MG192583
BRAULIO DA SILVA FERNANDES - MG193055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO.

1. Diz a jurisprudência que é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Ao menos em análise perfunctória, há fundamentação suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, pois indicada a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da autuação, em tese, do ora agravante em complexa e coordenada organização criminosa, como um dos gerentes do grupo criminoso, responsável por vender drogas e armas, bem como arrecadar os valores obtidos com as transações ilícitas concretizadas.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.816 - MG (2019/0166104-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto contra a decisão pela qual indeferi o pedido liminar feito em nome de **Bruno Bigonha da Silva Neves**.

Argumenta-se, em suma, que a decisão agravada se valeu de termos genéricos e hipotéticos, que não justificam a medida extrema imposta ao ora agravante.

Requer-se seja reconsiderada a decisão recorrida ou seja o agravo submetido a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.816 - MG (2019/0166104-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para negar o requerimento urgente a mim apresentado, levei em consideração o seguinte (fls. 103/104):

[...]

Neste momento, não há como afastar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo diante da afirmação de que *o fato aqui tratado é oriundo de uma operação policial objetada pela investigação de uma complexa e coordenada organização criminosa, donde há veementes suspeitas da prática da mercancia de drogas e lavagem de capitais* (fl. 93).

Consta do acórdão que o paciente *supostamente realiza o tráfico de drogas dentro da organização criminosa, atuando como um dos “gerentes” do grupo criminoso, sendo responsável pela venda de drogas e armas, bem como por arrecadar o dinheiro das transações ilícitas concretizadas* (fl. 93).

Outrossim, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a preventiva, destacou que, *pelas diligências até agora realizadas, verifica-se que o modus operandi da organização é violento e coordenado, inclusive com infiltração nos estabelecimentos prisionais* (fl. 53).

Afora isso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, sua análise exige o exame mais detalhado do caso.

[...]

In casu, o pedido liminar foi indeferido por ausência do *fumus boni iuris*, porquanto o acórdão impugnado na impetração não se mostra, em uma primeira análise, desarrazoado ou, muito menos, carente de fundamentação.

E, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar* (AgRg no HC n. 504.602/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

Para citar apenas alguns, confirmam-se estes precedentes: AgRg no HC n. 499.399/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 20/5/2019; AgRg no HC n. 490.133/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; e AgRg no HC n. 484.640/MG de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/3/2019.

Não conheço deste agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0166104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 514.816 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168073720198130699 0720180004601 10000190429381000 168073720198130699
699190022524 720180004601

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROMARIO FERNANDES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROMARIO FERNANDES DE FREITAS - MG192583 BRAULIO DA SILVA FERNANDES - MG193055
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	BRUNO BIGONHA DA SILVA NEVES (PRESO)
CORRÉU	:	MATHEUS RODRIGUES
CORRÉU	:	LUCAS ARRUDA FRANCO
CORRÉU	:	LUCIANA ANDRADE ARRUDA
CORRÉU	:	CAIO CESAR FERNANDES GOUVEA
CORRÉU	:	ISAQUE FERREIRA
CORRÉU	:	FREDERICO PEREGRINO DIAS
CORRÉU	:	WILLIAN OSWALDO FIALHO COSTA
CORRÉU	:	KASSIO LUCIO DE SOUZA
CORRÉU	:	TIAGO RODRIGUES BASILIO
CORRÉU	:	ALEF GABRIEL NOGUEIRA
CORRÉU	:	IGOR CORDEIRO ROCHA
CORRÉU	:	CLAYTON YURI GOMES DE SOUZA
CORRÉU	:	RAMON LUIS VIEIRA GONCALVES
CORRÉU	:	BRENO FERNANDES DA COSTA
CORRÉU	:	RAFAEL MARTINS MIGLIORINI
CORRÉU	:	ALINE APARECIDA VITAL
CORRÉU	:	RICARDO DE FREITAS XAVIER
CORRÉU	:	GILBERTO DIAS PACHECO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : BRUNO BIGONHA DA SILVA NEVES
ADVOGADOS : ROMARIO FERNANDES DE FREITAS - MG192583
BRAULIO DA SILVA FERNANDES - MG193055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.